

**ILMO. SR. PREGOEIRO RIVELTON COSTA E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00055-00051204/2019-18**

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.315.190.0001/17, sita na Rua Ernesto Wild, nº 2100 – Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei Fed. nº 10.520/02 e item 14.5 do Edital PE 05/2021, apresentar as

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa recorrente FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., face das alegações trazidas em sua peça recursal, consoante passa-se a aduzir:

---

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Preambularmente, registra-se a tempestividade da apresentação da presente peça de contraposição, considerando que a decisão que declarou vencedora a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda, originalmente recorrida, fora publicada no dia 06/08/2021, pelo Sr. Pregoeiro junto ao sistema COMPRASNET, vide excerto da Ata de Sessão que segue:

Aceite de proposta	06/08/2021 10:34:05	Aceite individual da proposta. Fornecedor: ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 93.315.190/0001-17, pelo melhor lance de R\$ 17.216.320,8000.
Habilitação de	06/08/2021	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: ELISEU KOPP & CIA LTDA - CNPJ/CPF: 93.315.190/0001-

Abertura do prazo	06/08/2021 10:36:46	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	06/08/2021 10:37:22	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 06/08/2021 às 11:08:00.

Data limite para registro de recurso: 11/08/2021.  
Data limite para registro de contrarrazão: 16/08/2021.  
Data limite para registro de decisão: 30/08/2021.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:12 horas do dia 06 de agosto de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Na referida data a empresa Focalle Engenharia Viária Ltda manifestou a sua intenção de Recurso Administrativo, sendo que o prazo para apresentação das razões de recurso findara no dia 11/08/2021, conforme preconiza o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002. Por conseguinte, em vista do item 14.5 do Edital PE 005/2021 e normativa retromencionada, iniciou-se o cômputo do prazo para apresentação de Contrarrazões, a qual vem tempestivamente protocolada pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

---

## II – DOS FATOS

---

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 05/2021, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada sob regime de empreitada por preço global para: prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do distrito federal com uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito REIT LL – pardal”*.

No dia 06/05/2020, após apresentadas as propostas e envio dos lances derivados das propostas, em sessão eletrônica pública, a empresa Kopp Tecnologia ofereceu o menor preço global para o certame em epígrafe, sagrando-se vencedora da disputa com o lance de R\$ 17.216.320,80 (dezessete milhões, duzentos e dezesseis mil e trezentos e vinte reais e oitenta centavos).

*A posteriori*, a partir de 02/08/2021, realizou-se a fase de amostra, estabelecida no item 13 do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2021 cumulado com o item 18 e Anexo IX do Termo de Referência (Anexo A do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2021).

Apresentados os documentos de habilitação, proposta de preço ajustada via sistema e aprovação da amostra realizada, no dia 06/08/2021, a empresa Eliseu Kopp foi devidamente declarada vencedora, onde mais uma vez provou ter, além do melhor preço, o atendimento da integralidade do objeto.

Na mesma sessão, em pleno atendimento ao contraditório e ampla defesa, fora oportunizada a manifestação de intenção de recurso às recorrentes, cujo direito vem facultado pelo Art. 4º, XVIII<sup>1</sup> da Lei 10.520/2002 cumulado com o item 14.5 do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2021. Ao passo que, a empresa Focalle Engenharia Viária Ltda, segunda colocada, manifestou sua intenção de recurso, conforme segue:

Intenções de Recurso para o Item			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
09.072.082/0001-54	06/08/2021 10:57	06/08/2021 11:11	Aceito
<b>Motivo Intenção:</b> A Focalle Engenharia registra sua intenção de recurso para o presente certame, tendo em vista o não cumprimento por parte da licitante habilitada, em descumprimento ao anexo A, itens 4.4.8, 10.16. Não foram cumpridos também os itens 5.5 , item 12.2 do Edital.			
<b>Motivo Aceite ou Recusa:</b> Acolho a intenção de recurso.			

Continuamente, no dia 11/08/2021, a Focalle Engenharia Viária Ltda protocolou as suas razões de recurso administrativo, à medida que, a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda, passa a contrarrazoar as alegações suscitadas pela recorrente, vez que a licitante vencedora cumpriu plenamente os requisitos habilitatórios e técnicos dispostos no Edital, bem como em vista da regularidade dos atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão.

Por primeiro, antes da análise das questões fáticas e jurídicas trazidas a baila, importante tecer e deixar evidenciado as condutas e agires de Eliseu Kopp & Cia Ltda. e da Focalle Engenharia Viária Ltda.:

---

### III – DA BOA-FÉ DA ELISEU KOPP E CIA LTDA.

---

A Eliseu Kopp & Cia Ltda. atua há 45 anos no ramo da tecnologia e segurança no trânsito, com reconhecimento, expertise e abrangência em todo o território nacional.

Séria e comprometida em agir dentro da legalidade, a empresa, em todos os procedimentos licitatórios que participa, pauta-se na boa-fé, em seguir a legislação vigente e respeitar os ditames dos certamos licitatórios.

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por outro lado, também fica clara a boa-fé da Eliseu Kopp no processo licitatório que já na apresentação da proposta trouxe ao conhecimento dos envolvidos tanto a Portaria Inmetro/Dimel nº 60, quanto o Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel.

---

#### **IV – DA MÁ-FÉ DA EMPRESA FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA.**

---

Conforme ficará amplamente demonstrado pelos fatos e fundamentos abaixo, bem todos os atos que já são de conhecimento deste I. Pregoeiro e do DETRAN/DF, a Recorrente está a tumultuar o processo licitatório, seja com tentativas infundadas de requerimentos sem qualquer previsão no edital, seja batendo à porta do Órgão licitante sem qualquer amparo legal ou seja interpondo o presente recurso de maneira protelatória, sem nenhuma irresignação fundamentada e distorcendo a realidade dos fatos, seja trazendo acontecimentos irreais ou tentando deturpar documentos.

A empresa Focalle tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos do certame já que não se consagrou vencedora, sem apresentar qualquer compromisso com o interesse público em questão, muito pelo contrário, agindo com extrema má-fé.

E não por outra razão, a Recorrente traz em suas razões matéria não levantada na sua intenção recursal, inovando, agindo em desespero como verdadeira metralhadora, atacando de tudo quanto o prazo recursal lhe permitiu redigir, ainda que infundadas e, inclusive, com mentiras e inversão de fatos. Tudo devidamente comprovado nas presentes contrarrazões.

---

#### **V – PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSO**

---

Conforme supramencionado, a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. consagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2021, o qual tem por objeto a “Contratação de empresa especializada sob regime de empreitada por preço global para: prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do distrito federal com uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito REIT II – pardal”.

Irresignada, de forma totalmente descabida, a recorrente Focalle Engenharia Viária Ltda. manifestou intenção de recurso em 06/08/2021, às 10h57min, através do sítio eletrônico Comprasnet nos seguintes termos:

Motivo Intenção: A Focalle Engenharia registra sua intenção de recurso para o presente certame, tendo em vista o não cumprimento por parte da licitante habilitada, em descumprimento ao anexo A, itens 4.4.8, 10.16. Não foram cumpridos também os itens 5.5, item 12.2 do Edital. Motivo Aceite ou Recusa: Acolho a intenção de recurso.

Verifica-se que a intenção registrada pela Recorrente foi apresentada de forma genérica, carente de qualquer motivação específica de seu intento recursal, limitando-se tão somente a citar – de forma superficial e sem qualquer justificativa - os pontos que desejava recorrer, em uma clara e notória intenção procrastinatória e protelatória.

Todavia, de encontro com o apresentado pela Recorrente, a motivação é requisito necessário para manifestação de intenção de recurso, estando positivada na Lei 10.520/2020, que instituiu a modalidade pregão, bem como no Decreto nº 10.024/19, que regulamentou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, respectivamente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifo nosso)

Então, Sr. Pregoeiro, em que pese tenha sido aceita a manifestação de recurso, a mesma vem desprovida de motivação, haja vista que tem-se por motivação a exposição objetiva do conteúdo da irresignação, devendo ser suficiente para que se entenda qual o ponto passível de revisão na ótica da recorrente, revestindo-se de conteúdo jurídico, de maneira que a simples insatisfação não preenche os requisitos de admissibilidade do Recurso.

Nesse sentido é o entendimento de Niebuhr (2011):

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. **Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.** E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. **Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.** (grifo nosso)

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU através do Plenário e da Primeira Câmara já se manifestam no sentido da necessidade de fundamentação específica na intenção de recurso, respectivamente:

A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada. Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo. Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

O instrumento convocatório em seu item 14.4 traz que a ausência de manifestação motivada importa na decadência do direito:

**14.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.** (grifo nosso)

*In casu*, não há de se considerar como motivação de intenção de recurso a singela declaração genérica realizada pela Recorrente, sem, ao menos, declarar sobre qual motivo **especificadamente** seria a sua insurgência.

Assim, pelos fatos expostos e com consoante a doutrina e jurisprudência, clara e cristalina a ocorrência da decadência do direito de recurso por parte da empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., haja vista a ausência de motivação específica de seu intento, sendo que, de maneira preliminar, o não reconhecimento do presente recurso é a medida que se impõe.

---

## VI – PRELIMINAR: DA FALTA DE INTENÇÃO DE RECURSO

---

Na forma supracitada, a empresa Focalle manifestou intenção de recurso – ainda que sem motivação específica – sob alegação infundada de “*descumprimento ao anexo A, itens 4.4.8, 10.16.*”. Ainda, alegou que “*não foram cumpridos também os itens 5.5, item 12.2 do Edital*”:

4.4.8. Considerando a função de fiscalização eletrônica de excesso de velocidade, o equipamento deverá ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou entidade por ele credenciada, nos termos da portaria nº 544 de 12 de Dezembro de 2014, e de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020. A referida Resolução dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques;

10.16. Portaria de aprovação de modelo emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO ou entidade por ele credenciada nos termos da n º 544 de 12 de dezembro de 2014.

5.5. Será realizada pesquisa junto ao CEIS (CGU), ao CNJ (condenações cíveis por atos de improbidade administrativa), ao TCU (sistema de inabilitados e inidôneos) e no Portal Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br/cnep](http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep)), para aferição de eventuais registros impeditivos de participar de licitações ou de celebrar Contratos com a Administração Pública.

12.2. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Todavia, de maneira totalmente ilegal, em suas razões de recurso a recorrente alega supostas e infundadas violações aos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 3.5.7 do anexo IX; 4.4.9, 4.4.10, 18.3 e 18.11, do Anexo A:

2.1. Deverá ser instalado e configurado os seguintes equipamentos:  
2.1.1. 02 (dois) REIT II, (com a mesma tecnologia a ser utilizada na contratação).

2.2. Entre os 02 (dois) REITs II deverá ser demonstrada a matriz origem-destino e o cálculo do tempo de percurso.

2.5. Juntamente com os equipamentos, a licitante deverá apresentar manuais, descrição das características funcionais, elétricas, eletrônicas, ópticas, mecânicas e do sistema aplicativo de tratamento de informação, para cada tipo de equipamento ofertado.

2.6. Deverá apresentar especificações técnicas claras dos recursos técnicos, marcas e modelos dos programas (softwares), materiais e demais componentes do objeto licitado e ofertado e as facilidades operacionais dos serviços.

2.7. Não será aceita a simples cópia do memorial descritivo, sob pena de desclassificação.

3.5.7. Teste para verificar a detecção de veículo que se encontra em situação irregular.

4.4.9. Os equipamentos deverão ser fornecidos com a devida aferição pelo INMETRO, atendendo a legislação vigente. Todo o equipamento deverá possuir Laudo de Comprovação de Aferição Individual. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento dos equipamentos devidamente aferidos, bem como, todos os custos e despesas relativos à aferição e certificação dos equipamentos;

4.4.10. Os equipamentos deverão estar aprovados pelo INMETRO, nos termos exigidos pelos Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metrológicos de Fiscalização de Trânsito pela Portaria INMETRO n.º 372, de 17 de julho de 2012;

18.3. Os testes nos equipamentos serão realizados conforme Anexo IX do Termo de Referência.

18.11. Havendo a aplicação da avaliação em campo e, caso, os equipamentos disponibilizados não atendam aos resultados explicitados no Anexo VI, a LICITANTE será considerada reprovada e, conseqüentemente, desclassificada.

O artigo 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2020<sup>2</sup>, que instituiu a modalidade pregão, bem como o artigo 44, caput e § 3º, do Decreto nº 10.024/19<sup>3</sup>, que regulamentou a licitação

---

<sup>2</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

<sup>3</sup>Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



na modalidade pregão na forma eletrônica, trazem expressamente a necessidade de motivação e intenção de recorrer, sendo que a ausência da manifestação imediata importa na decadência do direito de recurso.

O próprio instrumento convocatório em seus itens 14.1 e 14.4 traz a necessidade da manifestação do interesse de recurso, bem como que sua ausência importa na decadência do direito:

#### 14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer **licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos**, em campo próprio do sistema.

14.4. **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.** (grifo nosso)

Assim também é o ensinamento de Corrêa (2012):

Outra exigência prevê o condicionamento da admissibilidade do recurso à manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (*trata-se de preclusão instantânea, ipso facto*).

Portanto, de acordo com a Lei, a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame, a qual ocorre em momento anterior ao oferecimento das razões, é obrigatória (...) (grifo nosso)

Ora, não pode a recorrente em sua intenção de recurso insurgir-se acerca dos itens 4.4.8, 10.16 do anexo A; e, 5.5 e 12.2 do Edital e, após, em uma atitude desesperada e desarrazoada, reclamar daquilo que já está coberto pelo manto da preclusão – itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 3.5.7 do anexo IX; 4.4.9, 4.4.10, 18.3 e 18.11, do Anexo A, sob pena de violação da legislação e do edital.

Assim, pelo acima exposto, evidente a ocorrência da preclusão do direito de recurso por parte da empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., no que diz respeito aos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 3.5.7 do anexo IX; 4.4.9, 4.4.10, 18.3 e 18.11, do Anexo A, do edital, haja vista a ausência de intenção recursal, sendo que, de maneira preliminar, o não reconhecimento do recurso dos itens supramencionados é a medida que se impõe.

---

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Por fim, também devem ser conhecidas como preclusas as irresignações apresentadas pela Recorrente na intenção de recurso no que diz respeito aos itens 5.5 do edital e 12.2 do Anexo A, uma vez que não foram objetos das razões interpostas.

Não sendo acolhidas as preliminares acima suscitadas, o que não se acredita, em nome do princípio da eventualidade, passa-se a refutar os incoerentes e paradoxais argumentos trazidos pela Recorrente:

---

## **VII – DO EQUIPAMENTO HOMOLOGADO PELO INMETRO**

---

Por primeiro, diferentemente do que aduz a Recorrente, nenhum direito líquido e certo lhe assiste, sendo que seus argumentos não passam de falácias e fatos distorcidos, com o único intuito de tumultuar o processo licitatório tendo em vista não ter se consagrado vencedora.

A segunda colocada, ora recorrente, traz em suas razões recursais a alegação de que a licitante Eliseu Kopp & Cia Ltda. – vencedora do certame, não cumpriu o instrumento convocatório, afirmando que os equipamentos ofertados, testados e aprovados por esta I. Comissão não seriam homologados pelo INMETRO.

Sem qualquer razão a Recorrente que, de maneira falaciosa, distorce fatos e documentos.

A verdade é que os equipamentos ofertados pela Eliseu Kopp possuem homologação perante o INMETRO, em total atendimento e conformidade com o edital, conforme será cabalmente comprovado.

Em 19 de março de 2020, por meio da Portaria INMETRO/DIMEL nº 60, restou aprovado o modelo MK-I, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Help da Requerente/Fabricante e ora vencedora Eliseu Kopp & Cia Ltda.:



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria Inmetro/Dimel nº 60, de 19 de março de 2020.


O DIRETOR SUBSTITUTO DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.022856/2018-16 e do sistema Orquestra nº 1338042, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo MK-I, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Help, e condições de aprovação a seguir especificadas:

Já em 07 de maio de 2020, em razão da consulta referente a portaria supra, o INMETRO através do Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro se manifestou que não haveria/há impedimento para que a Eliseu Kopp faça o uso do modelo aprovado no **MONITORAMENTO DE MAIS DE UMA FAIXA DE TRÂNSITO, SIMULTANEAMENTE, DESDE QUE SEJA REPRODUZIDO, EM SUA ÍNTEGRA, O MODELO PARA CADA FAIXA DE TRÂNSITO À SER MONITORADA**, abaixo:



Ministério da Economia  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Dimel/Dicol

Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.005018/2020-94

Duque de Caxias, 07 de maio de 2020.

**CARLOS EDUARDO SEHNEM**  
Eliseu Kopp & Cia Ltda  
Rua Ernersto Wild, 2100, Distrito Industrial  
CEP: 96.880-000 - Vera Cruz / RS

Assunto: consulta referente a Portaria Inmetro/Dimel nº 60, de 19 de março de 2020..

Prezado Senhor,

Vimos, por meio deste, informar, como resposta à consulta recebida, que o modelo MK-I, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 60/2020, está apto a monitorar somente uma faixa de trânsito, conforme previsto na portaria de aprovação mencionada.

Não há, no entanto, com base em entendimento técnico, impedimento para que a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. faça uso do modelo em questão no monitoramento de mais de uma faixa de trânsito, simultaneamente, desde que seja reproduzido, em sua íntegra, o modelo para cada faixa de trânsito a ser monitorada, conforme as representações apresentadas nos anexos da portaria que aprova o modelo.

Por fim, consideramos também ser possível o compartilhamento de uma estrutura física única para tais instrumentos, desde que internamente a esta estrutura, cada instrumento esteja devidamente identificado, acondicionado e completo, conforme mostra o anexo 1 da portaria de aprovação do modelo MK-I.

Ou seja, resta claro que o equipamento homologado e ofertado na licitação possui autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, sendo que a única obrigatoriedade, para operação simultânea em mais faixas, é sua reprodução na íntegra para cada faixa a ser monitorada.


Cumpra novamente alertar o I. Pregoeiro e a Comissão licitatória da má-fé da Recorrente, uma vez que colaciona em seu recurso o trecho do Ofício 72/2020/Dicol-Inmetro de maneira a induzir ao entendimento equivocado de que o equipamento, por determinação do INMETRO, não poderia operar mais de uma faixa, “esquecendo-se” de mencionar a ausência de impedimento do monitoramento de mais de uma faixa de trânsito simultaneamente, em uma clara tentativa de induzimento ao erro. Aliás, a Focalle, de maneira ciente e dolosa, para não usar outro termo, suprime a verdade contida e escrita na Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro.

Por outro lado, também fica clara a boa-fé da Eliseu Kopp no processo licitatório que já na apresentação da proposta trouxe ao conhecimento dos envolvidos tanto a Portaria Inmetro/Dimel nº 60, quanto o Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel.

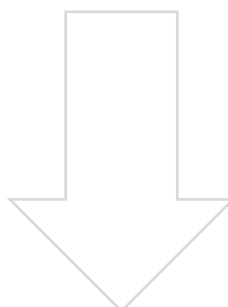
Não obstante a clareza dos documentos acima, a Recorrente de maneira a querer induzir o INMETRO ao erro, encaminhou “**UMA ÚNICA FOTO**”, através do Ofício nº 149/2021, e requereu que o Instituto emitisse parecer acerca do equipamento MK-I e sua respectiva portaria de aprovação, da qual já possuía total conhecimento. Contudo, de forma assertiva, a resposta do INMETRO, conforme colacionada nas próprias razões recursais se deu na mesma forma da Portaria 60/2020 e do Ofício 72/2020, no sentido de que “**não impede que a empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. se proponha a monitorar mais de uma faixa de trânsito, desde que reproduza o modelo em sua íntegra, conforme desenhos e especificações estabelecidos em sua respectiva portaria de aprovação de modelo, para cada faixa de trânsito a ser monitorada. Para tal situação, de monitoramento de mais de uma faixa simultaneamente, entendemos como possível o compartilhamento de uma mesma estrutura física, ou seja, um único poste ou pórtico, por exemplo, pode apoiar/condicionar os instrumentos utilizados para cada faixa de trânsito. Também entendemos como possível a utilização de um gabinete único, capaz de acondicionar mais de um instrumento.**”

A título de deixar ainda mais cristalina a regularidade dos equipamentos ofertados pela vencedora, colaciona-se excertos do Relatório nº Dimel/Dgtec/Secof – 43/2018 (documento integrante do processo SEI 0052600.022856/2018-16), que deu origem a homologação do equipamento MK-I, que para ensaio **FOI INSTALADO EM RODOVIA COM 2 FAIXAS DE TRÂNSITO E CONFIGURADO PARA GERAR REGISTROS DE TODOS OS VEÍCULOS QUE PASSARAM NA REGIÃO DOS SEUS SENSORES, FAZENDO PARTE DA ESTRUTURA CÂMERA PANORÂMICA, obtendo resultados totalmente satisfatórios, com alto índice de aproveitamento, satisfazendo as exigências legais.**

Vide:

	Serviço Público Federal Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
<b>RELATÓRIO DE ENSAIO</b> <b>RELATÓRIO DE ENSAIO DE VÍDEO EM MEDIDORES DE VELOCIDADE</b>	
Dimel/Dgtec/Secof - 43/2018 <b>Número do Relatório</b>	
<b>Dados do Requerente</b>	
<b>Nome:</b> Eliseu Kopp & Cia. Ltda	
<b>Endereço:</b> Rua Marechal Deodoro, nº 130 - Sala 902 - Porto Alegre - RS	
<b>Identificação do Item</b>	
<b>Item:</b> Medidor de velocidade de veículos automotores	
<b>Fabricante:</b> Eliseu Kopp & Cia. Ltda	
<b>Modelo/Tipo:</b> MK I	
<b>Número de Série:</b>	
<b>Código de Identificação:</b>	

<b>Informações Pertinentes ao Ensaio</b>
O instrumento foi instalado em rodovia com 2 faixas trânsito.



#### Procedimento de Medição

No ensaio o modelo em aprovação é instalado em via que possua no mínimo duas faixas de trânsito e configurado para gerar registros de todos os veículos que passarem na região dos seus sensores, devendo fazer parte da estrutura câmera panorâmica para monitorar o trânsito no local do ensaio. Posteriormente é procedida a avaliação dos registros e vídeos gerados no local do ensaio.

#### Resultados

##### Interferência entre sensores

	Aprovado	Reprovado
Registros fotográficos sem presença de veículos	x	
Velocidades incompatíveis	x	
Registros duplicados com velocidade diferente	x	

Observações:

##### Índice de aproveitamento

	Total de veículos que passaram pela zona de medição	Total de registros fotográficos	Quantidade mínima de veículos	Índice de aproveitamento (IA)	IA mínimo
Carro	50	50	50	100 %	60%
Moto	50	45		90 %	
Ônibus	50	50		100 %	
Caminhão	50	50		100 %	

Observações: Os dados foram analisados de forma amostral nos seguintes intervalos:

Dia 17/05/18, entre 14 h 26 min 13 s e 14 h 29 min 58 s; 14 h 33 min 31 s e 17 h 29 min 50 s.

As análises referentes ao IA foram encerradas quando o número mínimo de 50 amostras foi atingindo para cada um dos tipos de veículos. No caso específico o ensaio foi encerrado quando se contabilizou 50 ônibus.

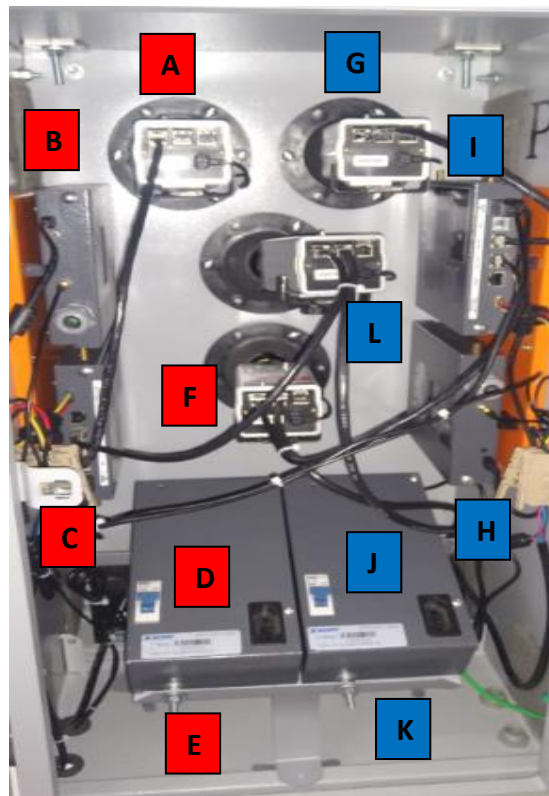
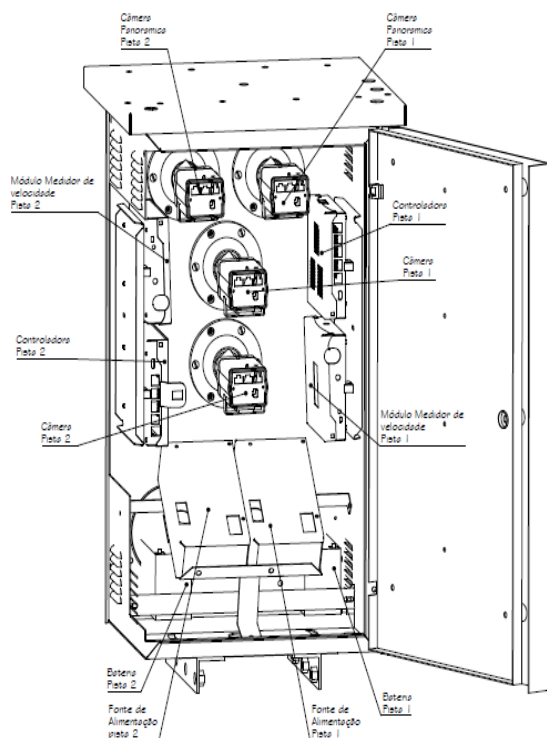
#### Conclusões

O instrumento ensaiado satisfaz às exigências regulamentares.

Assim, resta perfeitamente demonstrado que é inverídica a esdrúxula afirmação trazida pela recorrente de que o equipamento MK-I não foi ensaiado em duas faixas. Também, totalmente incabíveis as alegações da empresa Focalle no que diz respeito a ausência de ensaios nos equipamentos ofertados, uma vez que **o equipamento homologado foi instalado para teste em rodovia com 2 faixas de trânsito, apresentando resultados satisfatórios e atendendo as exigências regulamentares do INMETRO.**

Ademais, melhor sorte também não assiste a recorrente quando alega a ausência de separação física entre os instrumentos (câmeras, módulos, controladoras, fontes de alimentação e baterias). Ora, da simples análise dos equipamentos verifica-se que cada um de seus componentes possui invólucro unitário, restando devidamente individualizados e separados fisicamente.

Para que não reste qualquer dúvida de que os equipamentos da empresa vencedora atendem as especificações do edital, colaciona-se abaixo o desenho técnico do equipamento instalado, bem como o registro fotográfico:



LEGENDA	
A – Câmera Panorâmica Pista 2	G – Câmera Panorâmica Pista 1
B – Módulo Medidor de velocidade Pista 2	H – Módulo Medidor de velocidade Pista 1
C – Controladora Pista 2	I – Controladora Pista 1
D – Fonte de Alimentação Pista 2	J – Fonte de Alimentação Pista 1
E – Bateria Pista 2	K – Bateria Pista 1
F - Câmera Objetiva Pista 2	L – Câmera Objetiva Pista 1

Também, para que não reste qualquer dúvida de que os equipamentos ofertados contemplam o certame em discussão, abaixo excerto do FOR-DIMEL-279, trazendo que o número de câmeras por faixa é de **ATÉ** 04 (quatro):

1 REQUERENTE:	ELISEU KOPP & CIA. LTDA			
2 FABRICANTE:	ELISEU KOPP & CIA. LTDA			
3 MARCA	HELP			
4 MODELO	MK-I			
3 TIPO DE INSTALAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	Fixo		
	<input type="checkbox"/>	Estático		
	<input type="checkbox"/>	Portátil		
	<input type="checkbox"/>	Móvel		

16.4 Nº DE CÂMERAS POR FAIXA	[20]	até 4
------------------------------	------	-------

Não há se falar em qualquer quantidade maior de componentes, se não a “reprodução, na íntegra, do modelo para cada faixa de trânsito a ser monitorada”, conforme expressamente autorizado pelo Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro, complemento da Portaria Inmetro/Dimel nº 60/2020.

Dessa forma, conforme já explanado acima, não há qualquer direito da recorrente sendo violado, muito pelo contrário, essa utiliza-se de seu direito de recurso de forma protelatória, com o único fito de tumultuar o processo licitatório.

Quanto à despropositada alegação de que a empresa Eliseu Kopp buscou a suspensão do certame pelo fato dos equipamentos apresentados nos testes não preencherem os requisitos do edital, tal acusação é recebida com surpresa. Ora, conforme se depreende dos documentos levados ao TC/DF, o pedido de suspensão do certame por parte da empresa Eliseu Kopp se deu exclusivamente visando o fiel cumprimento do edital, com vista ao interesse público e ao princípio da boa-fé, sendo que a alegação da Recorrente não tem qualquer respaldo fático ou jurídico, não passando de falácias que beiram, inclusive, a má-fé.

Por fim, calha trazer a baila que a Focalle tergiversa sobre os quesitos trazidos pelo TCDF em sua decisão, quando de maneira infantil alega que *[sic]... Os argumentos descritos até este momento, sobre os quais o TCDF já havia recomendado cautela fazem prova da violação do direito da Recorrente (e de todos os demais licitantes).*

Basta memorar os pontos narrados pelo TC/DF que deveriam ser cumpridos no novel edital, conforme INFORMAÇÃO Nº: 091/2021 – DIFLI, já que a DECISÃO Nº 1745/2021, tem exigido em essência *[sic]... a) retirada da exigência de que os equipamentos fossem novos e sem uso anterior (excluído item 5.3.20 do antigo TR); b) dispensa do sistema de análise de fluxo veicular (excluído item 6.38 antigo TR); c) nova pesquisa de mercado, conforme*



parâmetros da legislação em vigor, notadamente o Decreto nº 39453/18 e a Portaria nº 514/18 (art. 2º, inc. III) .

E mais, a Focalle vocifera contra o PROCESSO Nº 00600-00007351/2020-25-e do TCDF, que teve como relator o CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e que foi suspenso pela DECISÃO Nº 1849/2021, por recurso interposto por esta contraarrazoante e que, após a manifestação da empresa ora Recorrente, retomou sua marcha, tendo como único motivo de decidir, e de provimento parcial, exatamente o direito de se acompanhar as fases procedimentais do certame, sendo que todos os demais atos restaram elucidados e portanto afastados.

Exatamente por isto, a peça que a Focalle lançou ao pregoeiro em 12 de maio de 2021, discutindo os mesmíssimos e iguais termos agora formatados na forma de um recurso foram todos lançados dentro dos autos processuais do TCDF e, analisados, restaram indeferidos, ponto a ponto, sendo que cabe dizer que a Corte de Contas do DF, no seu compendio decisório quando da segunda representação, fez breve relato sobre os fatos e entendeu que todas as falhas citadas, dentre elas da peça denominada pela recorrente a época como “chamamento do feito a ordem” não causaram prejuízo algum ao certame.

Portanto, fugindo do contexto decisório e criando uma fantasia em termos narrativos, a obra de ficção da Focalle tenta misturas o decidido pelo TCDF, que nada tem haver com suas elucubrações desnorteadas.

Pelo exposto, sem qualquer razão a Recorrente haja vista que os equipamentos da vencedora Eliseu Kopp & Cia Ltda. atendem os requisitos exigidos pelo edital, devendo o presente recurso ser plenamente rechaçado.

---

## VIII – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 2. ESCOPO – ANEXO IX

---

Ainda, também de maneira totalmente desarrazoada, a segunda colocada, ora recorrente, traz em suas razões recursais a alegação de que, supostamente, a vencedora Eliseu Kopp & Cia Ltda. não comprovou o funcionamento da matriz origem e destino. Ainda, alega que a vencedora não apresentou todos os descritivos exigidos e que, o que foi apresentado, não confere com o equipamento instalado.

Por primeiro, cabe deixar claro que a referida “Ata” não se trata de documento oficial e parte integrante do certame, mas sim de uma ficção jurídica-licitatória criada pela

Recorrente que, de maneira ardilosa, tenta tumultuar o certame, inclusive, ocultando e distorcendo os fatos.

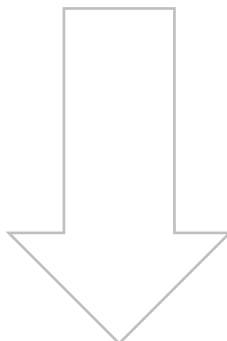
Na fase de apresentação dos equipamentos, o que tentou e tenta a licitante Focalle é antes de mais nada turbar o feito procedimental licitatório, com escopo único de causar tumulto e celeuma onde ele não existe.

Decorre deste entendimento que a fase de testagem, de demonstração e prova de conceito é fase do certame que **autoriza acompanhamento, e não impugnação**, sob pena de se criar sub ritos processuais administrativos, criando infinitas situações de não resolutividade no percurso de um procedimento licitatório.

Esta fase é afeta única a exclusivamente ao vencedor, que deverá demonstrar, formal e materialmente que seu objeto ofertado atende as nuances impostas pelo edital, vinculando-se a ele.

Derivado desta tipicidade cerrada e da legalidade objetiva cominada ao edital, não há espaço técnico para manifestações desarrazoadas e desprovidas de lastro, que são interpostas fora de contexto.

A verdade é que durante a fase de avaliação dos equipamentos em campo, a vencedora Eliseu Kopp & Cia Ltda. **atendeu e comprovou todos os testes exigidos** no certame, demonstrando a matriz origem-destino e a matriz tempo de percurso entre os dois REITs II, conforme se verifica das capturas de tela do sistema SISTRAK ofertado pela licitante:



### Matriz Origem Destino

Matriz Origem Destino

Equipamentos Origem:

Equipamentos Destino:

Placa:

Gerar

ORIGEM		DESTINO	
PONTO-A			PONTO-B
			5049

### Matriz Tempo de Percurso

Matriz Tempo de Percurso

Equipamentos Origem:

PONTO-A x PONTO-B x

Equipamentos Destino:

PONTO-B x PONTO-A x

Gerar

ORIGEM		DESTINO	
		PONTO-A	PONTO-B
PONTO-B		00:14:19.111111	0
PONTO-A		0	00:02:01.873786

Aliás, totalmente ardilosa a afirmação da recorrente de que “*Na própria ata, a empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA alega ter atendido com a leitura de apenas uma placa*”. Sem adentrar novamente ao mérito de que a supracitada ata se trata de documento não oficial e não integrante do procedimento licitatório ora discutido, a empresa Focalle falta com a verdade e distorce, agindo com deslealdade, a verdade dos fatos.

A Eliseu Kopp & Cia Ltda. conforme já demonstrado acima, realizou a leitura da matriz-origem destino e o cálculo do tempo de percurso de mais de 5.000 (cinco mil) placas durante a demonstração e, **A TÍTULO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO**, demonstrou a passagem do veículo de placas AUU-0C61 em ambos os pontos A e B, conforme se depreende da própria “Ata” realizada pela recorrente e que, em recurso, “esqueceu” de mencionar:

A Kopp manifesta que atendeu o item **exemplificando** com a passagem de um veículo com placa AUU-0C61.

Por essa e por todo o já demonstrado, notável o desespero da Recorrente, que distorce fatos e não traz a integralidade de documentos oficiais e não oficiais, com o único intuito de induzir o I. Pregoeiro e a Comissão Licitatória em erro, o que não será possível, haja vista as cristalinas informações trazidas nas presentes contrarrazões.

Portanto, totalmente cumprido por parte da vencedora o item 2.2 do Anexo IV, não tendo razão a Recorrente em nenhum dos seus estapafúrdios argumentos.

Acerca de suposto descumprimento dos itens 2.5, 2.6 e 2.7 do anexo IX, alega a recorrente que a vencedora “não apresentou todos os descritivos exigidos” e que “o que foi apresentado não confere com o equipamento instalado”.

Ora, novamente as irresignações da requerente são genéricas e não passam de esbravejos. No mínimo se esperaria que a empresa Focalle nominasse quais os documentos supostamente não foram apresentados ou não conferiam com o equipamento instalado, o que não fez.

Ademais, **TODOS** os documentos solicitados foram exibidos, inclusive no momento da apresentação da proposta de preço, estando à disposição de qualquer das partes da licitação desde o princípio. Tal fato tanto é verdade que a análise da suposta documentação ausente era requisito de classificação da proposta, conforme preâmbulo do Anexo A do edital, entretanto a recorrente sequer menciona irregularidade na classificação da empresa vencedora, pois é sabedora da existência e regularidade dos documentos dentro do processo administrativo. Por fim, todos os documentos apresentados conferem com os equipamentos

instalados, na forma da Portaria INMETRO/DIMEL nº 60/2020 e do Ofício nº 72/2020/Dicol/Dimel-Inmetro.

Portanto, nada aportou de átimo e de momento último no certame que nele já não estivesse, e conforme foi rubricado na própria ata pela empresa vencedora, os documentos já estão no processo, e por sinal tomados com fé pública (Lei Federal n. 13.726, de 2018, em seu art. 3º), não podendo se falar em qualquer descumprimento do instrumento convocatório.

---

## IX– DO CUMPRIMENTO DO ITEM 3. TESTE DE AVALIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM ESCALA REAL – ANEXO IX

---

Alega também a segunda colocada, ora recorrente, que o item 3.5.7 do Anexo IX do item, supostamente, não foi atendido pela primeira colocada no momento do teste. Sem razão a Recorrente.

Para uma análise acertada do item 3.5.7, anexo IX, deve ser examinada a integralidade do tópico editalício, *in verbis*:

3.5. Deverão ser verificadas por meio de medições diretas **ou simulações** a detecção das seguintes infrações:

3.5.1. Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Art. 218, I, BTB: 74550;

3.5.2. Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Art. 218, II, CTB: 74630;

3.5.3. Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% - Art. 218, III, CTB: 74710;

3.5.4. Transitar na faixa ou via exclusiva regulamentada para transporte público coletivo passageiros – Art. 184, III, CTB 75870;

3.5.5. Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas – Art. 193, CTB: 58192;

3.5.6. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação – Art. 187, I, CTB: 57461;

3.5.7. Teste para verificar a detecção de veículo que se encontra em situação irregular.

Conforme trecho acima transcrito do Edital, as medições poderiam ser realizadas diretamente **ou simulações** para detecção de infrações de velocidade, bem como a detecção de veículo em situação irregular.

Ou seja, o instrumento convocatório trouxe a faculdade do órgão licitante escolher entre realizar as medições diretas ou simuladas, tendo o DETRAN/DF, dentro do previsto no edital, optado pela medição simulada, o que não há qualquer óbice. Do contrário, há previsão editalícia para assim ter agido.

Nesse passo, a contrarrazoante cadastrou placas de veículos que trafegavam na via e, então, simulou a consulta ao banco de dados de irregularidades.

Aliás, acertada a escolha do órgão pois não faria qualquer sentido abrir seu banco de dados para uma demonstração, cujo objeto é a verificação da funcionalidade do equipamento, o que foi perfeitamente realizado, sem qualquer prejuízo ao certame e interesse público, muito pelo contrário, dentro dos ditames do edital e visando a proteção do vultoso e valoroso banco de dados do DETRAN/DF.

Assim, tendo sido as medições realizadas dentro do especificado no edital e sem qualquer prejuízo ao certame, não há se falar em qualquer violação aos princípios da transparência, igualdade e isonomia entre as licitantes, haja vista que integralmente cumprido o previsto no instrumento convocatório. Também, não há de falar em qualquer cerceamento de defesa à Recorrente haja vista que todos os documentos previstos no edital são de seu amplo e livre acesso.

---

## **X – DAS CONCLUSÕES ACERCA DAS AÇÕES DA EMPRESA FOCALLE E DO RECURSO INTERPOSTO**

---

Conforme mencionado já em preâmbulo e também durante todo o discorrer das presentes contrarrazões, a empresa Focalle Engenharia Viária Ltda., visa somente tumultuar e protelar o processo licitatório, tentando criar ritos e documentos próprios, sem qualquer amparo legal, distorcendo fatos e documentos públicos, tentando, de má-fé, ludibriar o I. Pregoeiro e a Comissão Licitatória, em razão do latente inconformismo que carece de razoabilidade que o fundamente, sem apresentar qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Pelo todo exposto, necessário o não conhecimento do recurso apresentado e, se conhecido, seu total desprovemento, uma vez que sem qualquer razão. Bem como, fundamental a abertura de processo sancionatório em desfavor da recorrente, face estar tumultuando a presente licitação, utilizando-se de má-fé, falsas leituras e ardid, incorrendo em verdadeiro crime previsto na legislação licitatória.

---

## XI – DAS IMPUGNAÇÕES

---

A ora contrarrazoante impugna de maneira total o Ofício nº 435/2021/Dimel-Inmetro, citado pela Recorrente e que não aportou ao processo licitatório tempestivamente em seu recurso, assim como a “Ata” por ela realizada, haja vista não se tratar de documento produzido dentro dos autos do certame e não fazer parte desse.

---

## XII – DOS PEDIDOS

---

Ante a todo o deslinde exposto, a Eliseu Kopp & Cia. Ltda, passa a REQUERER:

- I. Em caráter **PRELIMINAR**, que seja declarada a decadência do recurso apresentado pela empresa Focalle Engenharia Viária Ltda, diante da falta de motivação do ato de intenção recursal, nos termos do Artigo 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e Artigo 44, §3 do Decreto 10.024/2019;
- II. Que as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO sejam recebidas e, após devido processamento, nos termos da Lei, **INTEGRALMENTE PROVIDAS**, no sentido de manter a Eliseu Kopp & Cia. Ltda como empresa vencedora do Edital Pregão Eletrônico nº 05/2021.
- III. Por oportuno, com o provimento das contrarrazões ofertadas por esta empresa, que seja adjudicado o objeto à empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda e, posteriormente, homologado o procedimento licitatórios, nos termos do Art. 13, V do Decreto 10.024/2019.
- IV. Em razão de todo o exposto, a instauração de processo sancionatório em desfavor da recorrente, face estar tumultuando o processo licitatório.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Vera Cruz/RS, 16 de agosto de 2021.

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**  
CNPJ: 93.315.190/0001-17  
Carlos Eduardo Sehnem  
Gerente de Relações Institucionais  
RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67  
Representante Legal